



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Passo Fundo

Rua Antonio Araújo, 1110 - Bairro: João Lângaro - CEP: 99010-220 - Fone: (54) 3316-9024 - Email:
rspfu02@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5005504-48.2018.4.04.7104/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE ALVES NUNES

RÉU: ALEXANDER MARCELO ZABKA DUTRA

SENTENÇA

I - Relatório

Cuida-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com base no disposto no artigo 37, §4º, da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa- LIA), agora alterada pela Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021, pela suposta prática de condutas enquadráveis nos artigos 9º, XI, e 11, I, daquela Lei, a bem de, com isso, obter condenações nas sanções previstas nos incisos I e III do artigo 12 da LIA, tudo em face de:

[1] **ALEXANDER MARCELO ZABKA DUTRA**, à época dos fatos, Agente de Fiscalização do INMETRO, já devidamente qualificado na inicial e nos autos;

[2] **ALEXANDRE ALVES NUNES**, à época dos fatos Auxiliar Técnico da Rede Metrológica, já devidamente qualificado na inicial e nos autos.

Petição inicial. Referiu o MPF que a presente ação de improbidade administrativa tem por finalidade a aplicação das sanções previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, na forma da Lei nº 8.429 de 1992, diante dos atos de improbidade administrativa praticados por **ALEXANDER MARCELO ZABKA DUTRA** e **ALEXANDRE ALVES NUNES**, Agente de Fiscalização do INMETRO e Auxiliar Técnico da Rede Metrológica, respectivamente, os quais se valendo da facilidade proporcionada pela qualidade de agentes do INMETRO, o primeiro servidor e o segundo terceirizado, se apropriaram de diversos bens por

eles apreendidos, por força de fiscalizações realizadas em diversos estabelecimentos comerciais localizados no município de Lagoa Vermelha/RS, caracterizando, assim, atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito e atentou contra os princípios da Administração Pública.

Disse que os demandados, na condição de Agente de Fiscalização do INMETRO e Auxiliar Técnico da Rede Metrológica, foram designados para realização de vistorias nas redes varejista e atacadista no município de Lagoa Vermelha, para fiscalizar se materiais elétricos estariam sendo comercializados de acordo com os requisitos estabelecidos na regulamentação. Para tanto, deveriam analisar se plugues e tomadas para uso doméstico estavam de acordo com a certificação compulsória e padronização determinada pela Portaria INMETRO nº 136/01, que determina a certificação dos plugues e tomadas, para uso doméstico e análogo, para tensões de até 250V e corrente até 20A. Sustentou que a metodologia para a fiscalização era clara e não deixava espaço para dúvidas acerca do procedimento a ser realizado.

No entanto, os demandados, em propositada violação às orientações da autarquia e com o objetivo de, valendo-se da função de funcionários públicos, apropriarem-se de produtos eletroeletrônicos das lojas fiscalizadas, apreendiam a totalidade dos bens fiscalizados, revertendo-os em proveito próprio. Restou demonstrado que, a fim de viabilizar a apropriação dos bens, ALEXANDER MARCELO ZABKA DUTRA preenchia os Termos Únicos de Fiscalização de modo dúbio, com o nítido propósito de dificultar a identificação do que de fato era apreendido: se apenas os cabos conectores e plugues (objeto da fiscalização, conforme normas do INMETRO) ou se a integralidade dos dispositivos eletroeletrônicos. Após apreenderem irregularmente a totalidade do bem, os demandados deixavam de entregar no depósito da Gerência de Logística (GELOG) o produto eletrônico indevidamente apreendido, depositando no local apenas os cabos conectores e plugues.

Foi determinada a emenda da inicial (E03), o que foi cumprido no E11.

O INMETRO requereu o ingresso no polo ativo da ação de improbidade administrativa na condição de assistente simples do MPF (E24), o que foi deferido (E28).

Defesa prévia. Notificados (E21 e E22), o réu Alexander apresentou contestação com juntada de documentos (E35). O réu Alexandre não se manifestou.

O processo foi redistribuído a esta Vara Federal, por força do artigo 20, inciso LII, da Resolução nº 48/2019 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (E36).

O MPF apresentou réplica (E40). O INMETRO aderiu à manifestação (E43).

Recebimento da inicial no E45.

Os réus foram citados para apresentarem contestação (E56 e E57).

Contestação. O réu Alexander apresentou contestação (E58). Reiterou as argumentações lançadas em sua defesa preliminar, no sentido de que teria sido vítima de perseguição, constrangimento e ameaça após ter comunicado irregularidades ocorridas no INMETRO. Argumentou que, na época dos fatos, a regulamentação que tratava do procedimento de guarda dos bens apreendidos era a Resolução 08/2009, normativa diversa daquela invocada na petição inicial, que seria vigente apenas a partir de 2013. Referiu que a Resolução 08/2009 orientava os servidores à apreensão da integralidade dos bens irregulares fiscalizados e não apenas dos cabos conectores e plugues objeto da fiscalização, portanto, a conduta do réu não teria sido irregular. Arguiu a inobservância da ampla defesa durante a sindicância instaurada pelo INMETRO. Postulou, por fim, a improcedência da pretensão deduzida nesta ação de improbidade administrativa e apresentou rol de testemunhas.

Réplica. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da contestação apresentada (E62).

Foi decretada a revelia do réu Alexandre Alves Nunes (E69).

Instrução. Foi designada audiência de instrução (E69).

O INMETRO juntou documentos (E74).

Audiência redesignada por motivos de saúde do réu Alexander (E101).

Audiência realizada com a tomada do depoimento pessoal do réu Alexander (E123 e E124). Inviabilizada a tomada do depoimento do réu Alexandre - réu revel, não localizado no endereço informado nos autos (conforme certidão do E98), sem paradeiro conhecido.

Designada audiência para oitiva das testemunhas (E128).

Expedida carta precatória (E145).

Audiências realizadas (E166, E167, E198, E215, E289 e E290).

O INMETRO juntou documentos (E296 e E298).

Manifestação do réu Alexander (E303).

Despacho Saneador. Foi declarada encerrada a instrução processual, com intimação das partes para razões finais escritas, no prazo de 15 dias (E305).

Alegações Finais. Alegações finais pelo pelo réu Alexander (E310). Alegações finais pelo Ministério Público Federal (E311). O INMETRO ratificou os termos das alegações finais do Ministério Público Federal (E316).

Conclusos para sentença. Sem mais requerimentos, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação

2.1. Dos pressupostos legais e jurídicos.

A presente ação civil de improbidade administrativa foi ajuizada em 22/08/2018 (E01). No ano de 2021, foi apanhada por significativas alterações a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.249/92), promovidas pela edição da Lei nº 14.230, em vigor desde a data de sua publicação, em 26/10/2021.

Diante da celeuma estabelecida pelas mencionadas alterações, foi reconhecida a Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal do debate relativo à “*definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.*” (julgado em 25/2/2022, publicado em 04/03/2022), nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843.989/PR.

Ao apreciar o Tema 1.199, relacionado à referida Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, em 18/08/2022, fixou a seguinte tese:

"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

Assim, o Supremo Tribunal Federal definiu que as regras da Lei nº 14.230/01 são irretroativas em relação aos feitos julgados em razão da necessidade da observância da garantia constitucional da coisa julgada, devendo ser comprovada a presença do elemento doloso em todos os casos previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, inclusive aos processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 14.230/21 desde que ainda não tenham transitado em julgado, uma vez que não há como se aplicar institutos da lei que foram revogados. De igual modo, foi decidido que o novo sistema prescricional é irretroativo, aplicando-se apenas a partir da publicação da Lei.

Nesse cenário, importa dizer que a Constituição Federal de 1988 assim dispõe sobre improbidade administrativa em seu artigo 37, §4º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

[...]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Conquanto não conceituou o que seriam atos de improbidade administrativa, a Carta Constitucional transferiu sua regulamentação à lei ordinária.

Para regulamentar o § 4º do art. 37, da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº. 8.429/92, que versa sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, e dá outras providências. Como dito de antemão, o citado diploma sofreu significativas alterações trazidas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que entrou em vigor imediatamente.

Assim, impõe-se a análise dos pedidos à luz da interpretação acerca da aplicabilidade da nova lei, assentada pelo STF, partindo-se da premissa de que "É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação

dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;", bem como de que "A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;"

Sabe-se que os elementos subjetivos dividem-se em culpa ou dolo (específico), e ambos sofreram alterações com a nova lei de improbidade administrativa.

Nessa toada, o exame da questão passa pela exigência insculpida no parágrafo 1º, do artigo 1º, da LIA, dispondo que "*Consideram-se atos de improbidade administrativa as **condutas dolosas** tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.*". Logo, somente as ações com o elemento subjetivo dolo é que estarão sujeitas ao regime da improbidade.

Os parágrafos 2º e 3º, do mesmo dispositivo legal, ainda especificam:

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Percebe-se que, após as alterações em voga, **o dolo específico passou a figurar como elemento subjetivo essencial para a configuração de todas as condutas previstas como atos ímprobos**, não sendo mais puníveis os atos culposos ou com dolo apenas genérico.

Isso porque se agora há orientação do STF no sentido de que, em relação ao elemento subjetivo, há retroatividade da lei, visto que, se cabível em relação à culpa, da mesma forma admissível no que tange ao dolo específico (ambos são faces distintas do elemento subjetivo atrelado à conduta).

Conforme lição de GAJARDONI, Fernando Fonseca; CRUZ Luana Pedrosa de Figueiredo; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel e FAVRETO, Rogério: "*Então o dolo específico, especialmente para fins de caracterização do ato de improbidade, é o ato eivado de má-fé. (...) O dispositivo faz referência à necessidade de comprovação de que o ato doloso tenha sido praticado com o fim ilícito e deliberado de caracterização do ato de improbidade. Não basta alegar que o ato é doloso, não basta demonstrar que é ilegal. (...).*" (in Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8.429/1992, com as alterações da Lei 14.230/2021, 5ª ed, Revista dos Tribunais, p. 46 e 48).

Cumpra afastar, nessa senda, a aplicação desproporcional do direito a situações em que não descortinada a má-fé do agente público, sob risco de se incidir em violação ao princípio da proporcionalidade. Destacada a distinção entre atos irregulares e atos ímprobos, a punição do agente público que não se mostre ímprobo, segundo os parâmetros legais, é ilegítima, sob pena de aviltar o princípio da proporcionalidade e, conseqüentemente, o devido processo legal.

Ademais, **além da necessidade da descrição clara e precisa do dolo específico, de se enquadrar o ato de improbidade em único tipo sancionador**, lembro que as condutas previstas na lei deixaram de ser exemplificativas e passaram ser taxativas. Ainda GAJARDONI, CRUZ, GOMES JUNIOR *et* FAVRETO (obra acima citada):

Com a interpretação taxativa das condutas e a aplicação expressa dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionar, dispõe o legislador de uma análise mais aprimorada realizando uma subsunção entre as condutas descritas previamente na norma - legalidade administrativa, com conduta do agente, denominado princípio da tipicidade (formal), o princípio da anterioridade, a análise da lesividade (tipicidade material).

Traçadas essas considerações, passa-se a analisar as circunstâncias descritas, sob o enfoque da Lei nº 8.429/92, com as alterações perpetradas pela Lei nº 14.230/2021.

2.2. Da identificação do objeto desta ação em particular: noções gerais sobre os fatos que deram origem a esta ação de improbidade.

A presente ação de improbidade administrativa tem por finalidade a aplicação das sanções previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, na forma da Lei nº 8.429 de 1992, diante dos atos de improbidade administrativa praticados por ALEXANDER MARCELO ZABKA DUTRA e ALEXANDRE ALVES NUNES, Agente de Fiscalização do INMETRO e Auxiliar Técnico da Rede Metrológica, respectivamente, os quais se valendo da facilidade proporcionada pela qualidade de agentes do INMETRO, o primeiro servidor e o segundo terceirizado, se apropriaram de diversos bens por eles apreendidos, por força de fiscalizações realizadas em diversos estabelecimentos comerciais localizados no município de Lagoa Vermelha/RS, caracterizando, assim, ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito e atentou contra os princípios da Administração Pública, conforme será demonstrado.

Os demandados, na condição de Agente de Fiscalização do INMETRO e Auxiliar Técnico da Rede Metrológica, foram designados para realização de vistorias nas redes varejista e atacadista no município de Lagoa Vermelha, para fiscalizar se materiais elétricos estariam sendo comercializados de acordo com os requisitos estabelecidos na regulamentação. Para tanto, deveriam analisar se plugues e tomadas para uso doméstico estavam de acordo com a certificação compulsória e padronização determinada pela Portaria INMETRO nº

136/01, que determina a certificação dos plugues e tomadas, para uso doméstico e análogo, para tensões de até 250V e corrente até 20A.

No entanto, os demandados, em propositada violação às orientações da autarquia e com o objetivo de, valendo-se da função de funcionários públicos, apropriarem-se de produtos eletroeletrônicos das lojas fiscalizadas, apreendiam a totalidade dos bens fiscalizados, revertendo-os em proveito próprio.

Assim, diante do contexto acima exposto, passo a analisar as condutas dos réus e verificar a respectiva prática de atos de improbidade.

2.3. Da atipicidade superveniente da conduta

As condutas dos réus foram enquadradas pelo MPF, conforme petição inicial, no artigo 9º, inciso XI e artigo 11, I, da Lei 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência.

Ocorre que o inciso I do art 11 da lei 8.429/92 foi revogado pela lei 14.230/21:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

No que tange às normas materiais, que alteraram a tipicidade dos atos de improbidade, deverá ocorrer a aplicação retroativa das regras mais benéficas ao réu, por força da previsão contida no artigo 5º, inciso XL, da Constituição, uma vez que a retroatividade da previsão legal mais benéfica também produz efeitos no campo sancionatório administrativo.

Tratando-se, portanto, de uma norma mais benéfica, ela deve retroagir em favor dos requeridos. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92 NA REDAÇÃO DA LEI 14.230/21. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CRIME DE ROUBO. UTILIZAÇÃO DE SISTEMA INTERNO DA PRF. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. O caso dos autos trata de

suposta conduta ímproba perpetrada por Policial Rodoviário Federal, consistente em um crime de roubo à mão armada, utilizando o sistema de dados interno à PRF. 2. Tratando-se de efetiva parte do direito sancionador (salvo o exposto no art. 17, caput, na redação da Lei 14.230/21), a solução para os processos em curso enseja a retroatividade da novel legislação nas hipóteses benéficas ao réu, valendo-se do Princípio da Retroatividade Benéfica (art. 5.º, caput, XL, da Constituição Federal). 3. Considerando (a) a ausência de recurso ministerial; (b) a revogação do inciso I do art. 11 da LIA; (c) a previsão de lista taxativa das hipóteses para a constituição de ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11 da LIA); e (d) a aplicação do princípio da retroatividade benéfica, não há como prosseguir com a demanda, revelando-se atípica, sob os ditames da Lei 8.429/92, na redação dada pela Lei 14.230/21, a conduta imputada na petição inicial para o demandado. Acaso prossiga esta ação, reputa-se prescrita, consoante o art. 23 da LIA. 4. A prescrição é matéria de ordem pública que pode ser examinada e revista a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, até mesmo de ofício e ainda que não tenha sido ventilada pelas partes. 5. A atual regra referente à prescrição em ações de improbidade estabelece o prazo de 08 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. O prazo prescricional aplicável é, portanto, de 08 (oito) anos, o qual se interrompe nas hipóteses elencadas no §4º do art. 23 da referida Lei, recomeçando a correr do dia da interrupção, pela metade daquele prazo, ou seja, 04 (quatro) anos. 6. É possível verificar que entre o ajuizamento da ação e a publicação da sentença condenatória houve o transcurso de mais de 04 (quatro) anos, ao que reputo implementada a prescrição da pretensão sancionatória estatal. 7. Reformada a sentença. (TRF4, AC 5009831-73.2017.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 03/05/2022)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. AÇÃO ORDINÁRIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA E INSERÇÃO DE DADOS INVERÍDICOS EM SISTEMAS DE CONTROLE. PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATIPICIDADE. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. 1. Os fatos descritos na ação civil pública por ato de improbidade administrativa envolvem ex-servidora pública federal consistentes na inserção de dados inverídicos nos sistemas informatizados do INSS, com o fulcro de subterfugar ausências ao expediente, obtendo vantagens indevidas e, ainda, causando danos materiais e imateriais ao patrimônio público, com subsunção na Lei 8.429/1992. 2. Os fatos da ação ordinária envolvem a instauração de PAD para apurar possível irregularidade no que concerne ao uso dos aplicativos do INSS, objetivando a anulação do ato administrativo de demissão, bem como reintegração ao cargo e a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos. 3. Considerando (a) a ausência de irresignação ministerial; (b) a ausência de remessa necessária; (c) a aplicação do princípio da retroatividade benéfica; (d) a previsão de rol taxativo para a tipificação no art. 11 da LIA (fatos somente tipificados no caput quando, hodiernamente, exige-se a

tipificação em um de seus incisos), a conclusão é pela atipicidade das condutas imputadas na petição inicial, sob os ditames da Lei 8.429/92, na redação dada pela Lei 14.230/21. 4. Com efeito, o Poder Judiciário, quando atua no controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar, deve se limitar ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada, via de regra, incursão no mérito administrativo. 5. No caso, não se verifica cerceamento de defesa, na hipótese, nem ofensa aos princípios da proporcionalidade ou da impessoalidade. Da mesma forma, o pedido de anulação da pena de demissão e consequente reintegração no cargo não merece ser acolhido, uma vez que demonstrada a lisura e a legalidade do PAD. (TRF4, AC 5010424-61.2015.4.04.7107, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/04/2022)

Nesse ponto, há que se reconhecer que, para as situações ainda não consolidadas, as novas regras materiais que alteraram os tipos legais devem ser aplicadas retroativamente, uma vez que a ilicitude do ato investigado desapareceu.

Portanto, é de se reconhecer a superveniente atipicidade da conduta encartada no art. 11, inciso I, porquanto não albergada pela alteração legislativa.

Assim, considerando que os fatos descritos nos autos não são mais ilícitos para fins de improbidade administrativa, bem como que a nova lei mais benéfica, nesse ponto, deve ser aplicada retroativamente, extinguindo o processo sem a resolução do mérito no ponto.

2.4. Da prescrição.

Nos termos do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990, os prazos da prescrição administrativa sujeitam-se aos da lei penal quando às infrações administrativas também forem capituladas como crime.

Assim, a contagem prescricional da ação de improbidade administrativa quando o fato traduzir ou for capitulado como crime, não seguirá o prazo de cinco anos do art. 23, II, da LIA, mas deve ser pautado pelo Código Penal. Esse prazo prescricional é regido pelo art. 109 do Código Penal.

No tocante à prescrição intercorrente de 8 (oito) anos prevista na nova redação do art. 23 da LIA, não se verifica, pois o marco inicial de sua contagem, a luz da tese fixada no Tema 1199 pelo Supremo Tribunal Federal, é o advento da Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021.

2.5. Do exame das condutas e verificação da prática de atos de improbidade pelos réus.

As condutas dos réus também foram enquadradas pelo MPF no artigo 9º, inciso XI, da Lei 8.429/92:

Acerca do enquadramento mencionado, transcrevo a atual redação da LIA, alterada recentemente com a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021:

*Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, **mediante a prática de ato doloso**, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)*

[...]

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Os atos ímprobos que ora são imputados aos demandados foram assim detalhados na inicial:

***FATO 1** Em 08 de maio de 2012, por volta das 15h42min, no município de Lagoa Vermelha/RS, os denunciados ALEXANDER MARCELO ZABKA DUTRA e ALEXANDRE ALVES NUNES, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, valendo-se de facilidade proporcionada pela qualidade de servidores do INMETRO, subtraíram, em proveito próprio, **quatro aparelhos celulares e um aparelho de GPS** do estabelecimento comercial LUCIANA ELIS DE OLIVEIRA, discriminados no Termo Único de Fiscalização – TUF nº 424923. Tal fato foi constatado após apuração em procedimento investigatório e encontra-se no Relatório final do Processo Administrativo Disciplinar nº 52600.7620/2013.*

***FATO 2** Em 15 de maio de 2012, por volta das 16h27min, no município de Lagoa Vermelha/RS, os denunciados ALEXANDER MARCELO ZABKA DUTRA e ALEXANDRE ALVES NUNES, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, valendo-se das facilidades proporcionadas pela qualidade de servidores do INMETRO, subtraíram, em proveito próprio, **um tablet marca Foston e três celulares marca Dotcom** do estabelecimento comercial RODRIGO EUGENIO BOZZA LTDA, discriminados no Termo Único de Fiscalização – TUF nº 424934. Tal fato foi constatado após apuração em procedimento investigatório e encontra-se no Relatório final do Processo Administrativo Disciplinar nº 52600.7620/2013.*

***FATO 3** Em 16 de maio de 2012, por volta das 10h00min, no município de Lagoa Vermelha/RS, os denunciados ALEXANDER MARCELO ZABKA DUTRA e ALEXANDRE ALVES NUNES, dolosamente e cientes da ilicitude e*

reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, valendo-se das facilidades proporcionadas pela qualidade de servidores do INMETRO, subtraíram **um massageador marca JM, um aparelho de DVD marca Panasonic, um videogame Nintendo WII e um receptor digital** do estabelecimento comercial CLEVES ROBERTO DA FONSECA LTDA, discriminados no Termo Único de Fiscalização – TUF nº 424935. Tal fato foi constatado após apuração em procedimento investigatório e encontra-se no Relatório final do Processo Administrativo Disciplinar nº 52600.7620/2013.

FATO 4 Em 16 de maio de 2012, por volta das 11h31min, no município de Lagoa Vermelha/RS, os denunciados ALEXANDER MARCELO ZABKA DUTRA e ALEXANDRE ALVES NUNES, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, valendo-se das facilidades proporcionadas pela qualidade de servidores do INMETRO, subtraíram **duas máquinas de aprendizagem para crianças** do estabelecimento comercial AROLDO ANTONIO DE PRADO TELLES, discriminados no Termo Único de Fiscalização – TUF nº 424936. Tal fato foi constatado após apuração em procedimento investigatório e encontra-se no Relatório final do Processo Administrativo Disciplinar nº 52600.7620/2013.

FATO 5 Em 13 de junho de 2012, por volta das 09h37min, no município de Lagoa Vermelha/RS, os denunciados ALEXANDER MARCELO ZABKA DUTRA e ALEXANDRE ALVES NUNES, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, valendo-se das facilidades proporcionadas pela qualidade de servidores do INMETRO, subtraíram **uma máquina fotográfica marca Sony** do estabelecimento comercial OBJETOS VIDEO LTDA, discriminados no Termo Único de Fiscalização – TUF nº 424978. Tal fato foi constatado após apuração em procedimento investigatório e encontra-se no Relatório final do Processo Administrativo Disciplinar nº 52600.7620/2013 e nas declarações em sede policial de Elson Dalberto.

FATO 6 Em 13 de junho de 2012, por volta das 10h32min, no município de Lagoa Vermelha/RS, os denunciados ALEXANDER MARCELO ZABKA DUTRA e ALEXANDRE ALVES NUNES, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, valendo-se das facilidades proporcionadas pela qualidade de servidores do INMETRO, subtraíram bens do estabelecimento comercial LOJAS VOLPATO LTDA, discriminados nos respectivos Termos de Fiscalização – TUF, conforme abaixo mencionado: **a) Um kit completo de barbeador, marca PHILIPS, com cabo elétrico, relativo ao TUF nº 424979; b) Um kit completo de barbeador, marca PHILIPS, com cabo elétrico, relativo ao TUF nº 424981; c) Um kit contendo um TABLET, marca DL com fonte e cabo elétrico, relativo ao TUF nº 424980; d) Um kit contendo um TABLET, marca DL com fonte e cabo elétrico, relativo ao TUF nº 424982;** Tal fato foi constatado após apuração em procedimento investigatório e consta do Termo de depoimento no Processo de Sindicância Inmetro/Surrs nº 10275/2012, e das declarações, em sede policial, de Márcia de Araújo Muliterno e Everton Rodrigues Gonçalves.

FATO 7 Na data de 13 de junho de 2012, por volta das 14h37min, no município de Lagoa Vermelha/RS, os denunciados ALEXANDER MARCELO ZABKA DUTRA e ALEXANDRE ALVES NUNES, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, valendo-se das facilidades proporcionadas pela qualidade de servidores do INMETRO, subtraíram **um telefone, marca prime e uma máquina de cortar cabelo, marca Philips**, do estabelecimento comercial DELTASUL UTILIDADES LTDA, discriminados nos TUFs nº 424984 e 424985 (Anexos eletrônicos – OFIC12, p. 3 e 4). Tal fato foi constatado após apuração em procedimento investigatório e encontra-se no Relatório final do Processo Administrativo Disciplinar nº 52600.7620/2013 (Anexos eletrônicos – OFIC49, p. 22, item 9).

FATO 8 Em 13 de junho de 2012, por volta das 16h23min, no município de Lagoa Vermelha/RS, os denunciados ALEXANDER MARCELO ZABKA DUTRA e ALEXANDRE ALVES NUNES, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, valendo-se das facilidades proporcionadas pela qualidade de servidores do INMETRO, subtraíram **uma furadeira, marca Black & Decker**, do estabelecimento comercial GRAZZIOTIN S/A, discriminados no Termo Único de Fiscalização – TUF nº 424986, conforme abaixo mencionado: Tal fato foi constatado após apuração em procedimento investigatório e encontra-se no Relatório final do Processo Administrativo Disciplinar nº 52600.7620/2013.

A administração pública tomou conhecimento das referidas condutas ímprobas a partir de comunicação eletrônica encaminhada por funcionário de uma das unidades das Lojas Volpato Ltda., com sede no município de Lagoa Vermelha/RS, noticiando que, no dia 13 de junho de 2012, duas lojas da empresa haviam recebido a visita de fiscais do INMETRO, no caso, os ora demandados ALEXANDER MARCELO ZABKA DUTRA e ALEXANDRE ALVES NUNES, os quais lavraram quatro termos de fiscalização, dois em cada loja, ocasião em que foram apreendidos alguns produtos eletrônicos (evento 74, PROCADM2, p. 3).

A partir dessa ligação, Janara Maria Veiga Silva Gerente do Setor de Fiscalização da Qualidade na época dos fatos, chefe imediata dos réus, acompanhada de Janete Antunes Camargo, auxiliar administrativa no INMETRO na época dos fatos, efetuaram diligência na viatura que os réus tinham utilizado na tentativa de localizar os produtos reclamados.

Em juízo, **Janara Maria Veiga Silva** prestou as seguintes declarações (evento 167, VIDEO1, evento 167, VIDEO2, evento 167, VIDEO3 e evento 167, VIDEO4):

*“a testemunha declarou que começou a ter percepções quanto a fatos que estavam ocorrendo; que o primeiro foi ao **perceber que Alexander fiscalizava mais um tipo de produto do que os colegas, que em seus relatórios finais e demais documentações, percebia que suas fiscalizações se voltavam para eletroeletrônicos e brinquedos, tendo um número maior que os outros***

fiscais. Posteriormente, recebeu uma ligação de um gerente que solicitava a devolução de tablets e celulares. Seguem palavras da testemunha: [...] e eu tomei um susto porque a gente não aprende celular e nem aprende tablet, a gente aprende o cabo conector ou o carregador, só uma parte do produto, não o produto, porque não tem regulamentação para isso". Após, a testemunha declarou que ligou para Camila, superintendente, informando a ligação da empresa e solicitando autorização para entrar dentro da viatura, pois é onde fica o material até ser lavado ao depósito. Nas palavras da testemunha: "a apreensão seria desta semana e eu sei que ele não foi no depósito, deixou para ir segunda porque era muito tarde, se tem esse produto tem que estar no carro; quero pegar os documentos dele que estavam na sala, é uma sala aberta, peguei os documentos e a Janete para ter uma testemunha; que ele sabe que não é para apreender os produtos, tem treinamento, todos conversam sobre isso, de que não são apreendidos os produtos". A testemunha informou que foi até o carro e encontrou os pacotinhos com os números documentos, que eram pacotinhos pequenos, com fita e esses pacotes eram só os cabos conectores ou carregador. Informou, ainda, que na ligação, a empresa lhe disse que aconteceu isso também numa filial. Disse que não só a regulamentação mas no próprio sistema informam a descrição do produto; que nunca aconteceu de outro fiscal apreender o produto todo junto com o cabo conector; que ele sabia que não podia trazer produto não regulamentado pois ele foi treinado; que Alexander não fazia isso sempre, não era sempre que ele apreendia todo o material. Que o Alexandre, auxiliar, sabia do procedimento do INMETRO, que não "confirmou o recebimento da ligação da empresa, a ida até o carro e a não constatação dos materiais que a pessoa referiu na ligação que haviam sido levados do estabelecimento dela; que no carro só estava o cabo; que os produtos em si não eram apreendidos, mas sim os cabos; que na documentação constava o produto que era objeto da fiscalização;

Por sua vez, **Janete Antunes Camargo**, auxiliar administrativa no INMETRO na época dos fatos (evento 167, VIDEO5):

"confirmou o recebimento da ligação da empresa, a ida até o carro e a não constatação dos materiais que a pessoa referiu na ligação que haviam sido levados do estabelecimento dela; que no carro só estava o cabo; que os produtos em si não eram apreendidos, mas sim os cabos; que na documentação constava o produto que era objeto da fiscalização"

A partir dessas constatações foi determinada a realização de uma Inspeção Técnica realizada pelo servidor Eduardo Costa Almeida que apresentou o seguinte relatório (evento 74, PROCADM3):

Em relação ao trabalho realizado, encontramos algumas situações a serem observadas conforme segue:

1. Na loja de Cleves Roberto da Fonseca, foram recolhidas algumas unidades de produtos eletrônicos identificados apenas como sendo cordões conectores e plugues acoplados ou conectados aos aparelhos descritos no Termo Único de Fiscalização de Produtos número 424935. Esta forma de preenchimento deste documento não deixa claro se o produto apreendido foi apenas o cordão conector/plugue ou se foi recolhido todo o produto citado. O que pudemos evidenciar junto ao proprietário foi que, todos os produtos especificados no documento de apreensão acima citado, foram recolhidos de sua loja com todo o equipamento contido nas suas caixas. Em verificação realizada junto ao depósito do Gelog, o que existe referente a este documento de apreensão são apenas plugues e cordões conectores. Cabe salientar que neste caso foram recolhidos aparelhos do tipo massageador marca JM, aparelho de DVD marca Panasonic, um vídeo game marca Nintendo, entre outros aparelhos descritos no termo acima citado.
2. Na loja de Rodrigo Eugenio Bozza, conforme o Termo Único de Fiscalização de Produtos número 424934 e 424935, foram recolhidos brinquedos diversos, um tablet e 3 celulares Dotcom. Segundo informou o proprietário, todos os produtos foram recolhidos na sua totalidade, porém a forma de preenchimento do documento nº 424934 não é claro na definição do produto apreendido. Na verificação realizada no depósito do Gelog, constatamos apenas os brinquedos e os plugues com os carregadores.
3. Na loja M.P. Ramos e Cia Ltda os produtos recolhidos estão de acordo com a descrição dos termos números 424925 e 424926, apenas com a ressalva da forma de preenchimento dos documentos que não deixam claro em relação ao produto apreendido.
4. Na empresa Martinazzo Material de Construção Ltda foram recolhidos duas lanternas conforme consta no termo nº 424943, sendo que as mesmas encontram-se no depósito do Gelog.
5. Na loja de Luciana Elis de Oliveira, conforme o termo nº 424923 foi recolhido diversos carregadores de celulares, sendo que quatro aparelhos celulares e mais um GPS foram recolhidos os aparelhos juntos. Segundo informou a proprietária, os equipamentos vieram dentro de suas caixas originais e a empresa não possuía nota fiscal dos mesmos. Os produtos citados pela proprietária como recolhidos juntos com os aparelhos, não se encontram com os demais produtos que estão nas embalagens do material apreendido no depósito do Gelog.
6. Na loja de Lino Strapazzon, conforme termo nº 424922 foi apreendido quatro carregadores de celulares e dois tablets, sendo que estes dois últimos não ficaram identificados claramente no preenchimento do documento de apreensão de que se tratava de dois tablets, porém conforme informou o proprietário, os equipamentos foram recolhidos com o conjunto completo.
7. Na empresa Objetos Vídeo, conforme termo nº 424978 foi apreendido apenas dois produtos, sen-

do um carregador para Ipad e uma máquina fotográfica marca Sony, nesta última foi recolhido todo o equipamento e mais o carregador. Neste caso o proprietário alegou não entender este procedimento, pois de um equipamento recolheu apenas o carregador e o outro foi recolhido todo o item.

8. Na empresa Grazziotin S/A conforme o termo nº 424986, foram recolhidos duas furadeiras, marca Black & Decker, modelo TM 550-B2, lote 2011 04-58-31 e 04-58-32, porém o preenchimento do documento não deixa claro a apreensão destes equipamentos. O gerente da loja senhor Carlos, informou que foram recolhidos duas furadeiras dentro das suas caixas originais. Em verificação realizada no depósito do Gelog, após identificar os produtos em suas caixas, realizamos a abertura das mesmas e constatamos apenas uma furadeira na sua caixa, a caixa identificada como do lote 04-58-32 estava vazia. Salientamos que os produtos estavam fechados, em saco plástico com a fita de produto apreendido utilizado pelo fiscal.
9. Na loja Deltasul Utilidades Ltda, conforme Termo Único de Fiscalização de Produtos nº 424984 e 424985 foram recolhidos um telefone marca prime e uma máquina de cortar cabelo, marca Philips, modelo QC5115 bivolt. Os referidos produtos não foram encontrados no depósito do Gelog, existem apenas dois pacotes contendo plugues. O gerente que atendeu a equipe não estava na loja no dia que estive lá, fui atendido pelo senhor Roberto Piccini que nos prestou as informações sobre a fiscalização realizada.
10. Na loja de Aroldo Antonio de Prado Telles, foram apreendidos brinquedos diversos conforme termo nº 424936, porém nas embalagens entregues no depósito do gelog, não foi evidenciado duas máquinas de aprendizagem para criança que estão descritas na folha 2 deste mesmo termo.
11. Nas demais empresas visitadas, os produtos recolhidos estavam de acordo com os documentos de fiscalização emitidos.
12. Aconteceu uma situação no Hotel Stéidile onde a equipe esteve hospedada durante os dias em que trabalhou no município, no final da semana em que iriam retornar, a equipe saiu do hotel informando na recepção que "devido a um chamado da empresa, teriam que retornar urgentemente e quando voltassem ao município fariam o acerto da despesa de hospedagem". Conforme a proprietária do hotel informou, tratava-se de uma despesa de R\$ 300,00 para cada um e que após contatar o Immetro para poder cobrar a dívida, teve a parte do servidor Alexander paga no começo do mês de julho através de depósito bancário, e a parte do colaborador Alexandre, foi feito o depósito bancário no dia 02/08/12. A proprietária informou que não tinha mais nenhuma alteração a ser registrada e que não existe mais nenhuma dívida da equipe para com o hotel. A responsável pelo hotel não soube precisar se a saída do hotel ocorreu na quinta-feira ou na sexta-feira pela manhã.

Como os produtos apreendidos na fiscalização realizada por esta equipe, foram entregues no depósito do Gelog sem que os mesmos fossem devidamente verificados, principalmente porque estavam em embalagens plásticas ou de papelão e que conforme evidenciado não era procedimento do Gelog abrir as embalagens para conferir os produtos entregues. Sendo assim, conforme a informação prestada pelas empresas visitadas que informaram de que vários produtos foram recolhidos integralmente, diante de algumas evidências da falta de alguns produtos e de outros que nem deram entrada no depósito do Gelog, sugiro que seja realizada uma investigação mais aprofundada a respeito desta situação, separando e conferindo todos os produtos apreendidos por este servidor. Também sugiro uma adequação no preen-

chimento do texto que define o produto apreendido no Termo Único de Fiscalização de Produtos, pois da maneira que este texto está digitado, está causando uma interpretação dúbia em relação à definição do produto objeto da apreensão. Outra medida que deve ser adotada é com relação a entrega dos produtos apreendidos, este procedimento deve ser feito com o documento de apreensão sendo apresentado junto com os produtos, para que sejam conferidos de acordo com a descrição contida claramente no Termo Único de Fiscalização de Produtos.

Sugerimos também a implantação de um sistema de identificação para produtos apreendidos ou coletados, de forma que permita identificar quando o produto foi lacrado pelo fiscal, usando um tipo de laque ou fita específica da fiscalização e outro do mesmo tipo, porém com a identificação do setor de logística.

Segue em anexo imagens dos referidos produtos que encontram-se no depósito do Gelog, da maneira como foram entregues e com as respectivas etiquetas de identificação.

Sem mais observações a serem feitas, considero encerrado este relatório.

Vejamos trechos do depoimento em juízo de **Eduardo Costa Almeida**, inspetor da Diretoria de Fiscalização do INMETRO na época dos fatos, que realizou Inspeção Técnica da conduta dos réus (evento 167, VIDEO7):

“Procuradora - A alegação da defesa é de que Portaria à época dos fatos não seria clara. O Sr verificou essa dificuldade de interpretação?”

Testemunha - A portaria à época era bem clara quanto aos produtos que deveriam ser fiscalizados e quanto aos procedimentos que deveriam ser seguidos;

Procuradora - Havia entre os fiscais alguma dúvida se os produtos deveria ser apreendidos?

Testemunha - Não lembro de nenhuma dúvida, todos os fiscais tinham os procedimentos bem claros quanto à fiscalização dos produtos;

Procuradora - Em em todos os estabelecimentos que o Sr. visitou os disseram que haviam sido apreendidos os produtos junto com os cabos?

Testemunha - Isso.

Procuradora - O Sr. identificou que nos termos únicos de fiscalização teriam sido preenchidos de forma genérica?

Testemunha - Lembro. A identificação da apreensão do produto não estava clara. mas o que foi recolhido no estabelecimento foi o produto inteiro. E quando solicitados os produtos guardados no depósito do INMETRO não foram encontrados. Tinha caixas com outras caixas dentro, acho que encontramos uma até com tijolo dentro. À época o INMETRO não verificava se o produto estava contido na embalagem. Nós abrimos alguns pacotes e não encontramos o produto, algumas caixas completamente vazias.

Procuradora - O Sr. teve conhecimento a respeito de algum problema a respeito da segurança do depósito do Gelog? Problema de sumiço, extravio de bens apreendidos? Algum fato que denotasse que esse depósito não era seguro?

Testemunha - *Se teve algum fato não recordo. Eu recordo que no meu relatório eu talvez tenha citado que o procedimento de guarda e controle não estava adequado, a não guardava a maior segurança possível.*

Procuradora - *Mas a falta de segurança adequada de alguma forma suscitou alguma dúvida sobre o procedimento da fiscalização?*

Testemunha - *Não, não, nenhuma. Diante da inspeção que eu fiz no local da fiscalização e seguindo todo o trâmite da documentação e guarda do produto e como esses processos não estavam guardados lá no INMETRO eu não tive nenhuma dúvida que teve problemas de irregularidade, de procedimento técnico que não foi totalmente cumprido. Não tive dúvidas com relação ao que aconteceu.*

Procurador - *Então não houve dúvidas para o sr de que os produtos armazenados tinham sido entregues pelo fiscal daquela forma?*

Testemunha - *Exatamente. Não houve nenhuma dúvida não. Estavam totalmente de acordo. eles vinham lacrados, selados, o depósito não abria justamente para não romper os lacres.*

Procurador - *Então o Sr não teve dúvida de que a conduta do fiscal e do auxiliar foi de apreender produto junto com o cabo e não entregar o produto no depósito?*

Testemunha - *Correto. Nos casos que eu investiguei foi isso que eu detectei. Com certeza era um trabalho de muita responsabilidade, tratava de um colega eu precisava ter todas as certezas de que aquilo tinha acontecido daquela forma.*

Procurador - *O Sr chegou a se deparar com uma situação similar do fiscal confundir se era pra fiscalizar só o plug ou o aparelho?*

Testemunha - *Não, não lembro, esse caso foi um caso único.*

Procurador - *Qual problema o setor detectou no depósito?*

Testemunha - *O depósito não fazia a conferência se o produto estava dentro da caixa e se correspondia ao descrito no termo único de fiscalização. Então eu coloquei no relatório que esses produtos deveriam ser conferidos juntamente com o fiscal para só depois serem guardados no depósito.*

Procurador - *Não havia um problema de segurança depois que o produto foi entregue no depósito, alguém ter acesso, abrir e colocar o lacre novamente?*

Testemunha - *Correto, não detectei não.*

Procurador - *O procedimento de lacre era feito perante o logista?*

Testemunha - Correto

Procurador - O Sr pode dar certeza absoluta de que esse fato não pode ter acontecido dentro do depósito? O Sr. pode dar essa fiança ao depósito?

Testemunha - À época sim, a gente verificou essas apreensões, esses pacotes, eles estavam da mesma forma que chegaram de campo. Não havia nenhum sinal de rompimento, de abertura de posterior alguém ter mexido”

Ou seja, para o Inspetor Eduardo a portaria, à época, era bem clara quanto aos produtos que deveriam ser fiscalizados e quanto aos procedimentos que deveriam ser seguidos, não havendo dúvida entre os fiscais. Confirmou que fez uma inspeção desde os locais da fiscalização e seguiu todo o trâmite da documentação e guarda dos produtos e que os produtos referidos não estavam guardados no depósito do INMETRO.

Os depoimentos dos comerciantes e comerciários da cidade de Lagoa Vermelha confirmam que os réus apreenderam diversos produtos inteiros por ocasião da fiscalização e não apenas as partes com irregularidades.

A testemunha **Elson Dalberto**, proprietário de uma das lojas fiscalizadas, Objetos Vídeo Ltda., disse que (evento 167, VIDEO8):

“recebeu a visita da fiscalização, que os servidores chegaram, se identificaram como funcionários do INMETRO e pediram para fazer a fiscalização de alguns itens; teve um carregador de câmera fotográfica que os fiscais alegaram que não estava no padrão, momento no qual os fiscais apreenderam o carregador e a câmera, alegando que essa também não estava dentro dos padrões do INMETRO. Disse que foi lacrado na hora, que passaram bastante fita”

A testemunha **Everton Rodrigues Gonçalves**, gerente de uma das unidades das Lojas Volpato Ltda., em Lagoa Vermelha, expôs que (evento 167, VIDEO9):

“entraram na loja, se identificaram e passaram a olhar os produtos; foram apreendidos um barbeador e um tablet, uma vez que o "problema" foi detectado no carregador; que os produtos foram apreendidos junto com os cabos; que questionou se não poderiam levar só os carregadores, foi informado pelos servidores que deveriam apreender o produto todo. Colocaram num saco, lacraram na sua frente. Eu falei que não poderia deixar levar porque senão eu teria que responder pelos produtos. os produtos foram apreendidos junto com os cabos. O problema seria os carregadores”

A testemunha **Vanessa Farina**, comerciante, relatou que (evento 198, VIDEO2):

“Era funcionária da loja, há 10 anos. Eles chegaram na loja, se identificaram sendo do INMETRO, começaram a fiscalizar e tirar as mercadorias das

prateleiras, começaram a recolher muitas mercadorias, levaram até o tablet de um cliente que estava na loja. Falaram que precisavam recolher a mercadoria. Foi bem constrangedor, ficaram com medo, que tiraram quase toda a mercadoria da loja. Já havia presenciado outras fiscalizações do INMETRO, mas nunca foi dessa forma, que nas outras eles olhavam as mercadorias e solicitavam o selo, nunca levaram a mercadoria. Com relação ao tablet foi feita uma declaração de que era de uso pessoal e não devolveram, mesmo sendo alertados que não era para venda, levaram. Eram duas pessoas, o que mais aterrorizava era o mais jovem. Que registraram no auto de apreensão o que foi levado.”

A testemunha **Cleves Roberto da Fonseca**, couteleiro (evento 198, VIDEO2) disse que:

“A fiscalização ocorreu em sua loja, de artigos variados, cópias, brinquedos, material de pesca. Apareceram duas pessoas na loja que se identificaram como fiscais do INMETRO, falaram que estavam lá para a fiscalização, adentraram para trás do balcão e viram que lá haviam algumas garrafas de Whiskey, um dos homens falou que levaria algumas garrafas porque estava chovendo, foi até o carro e levou algumas garrafas, enquanto isso o outro homem estava escolhendo alguns itens atrás do balcão, que escolheram lá o que queriam e levaram até o carro, não sabe com qual intenção. Que foram até a loja do lado e passado algum tempo, aproximadamente uma hora, um deles retornou dizendo que queriam levar mais alguns litros de Whiskey, que foi atrás do balcão, escolheu e levou. Que não lembrava de eles terem relacionado em auto o que estavam levando. Foi possível perceber que eles levaram/escolheram o que chamava mais atenção, não estavam avaliando a qualidade técnica. Eles estavam hospedados na cidade e ficaram rodando na cidade, retornando às lojas que já haviam passado. Na cidade todos ficaram em pânico, amedrontados, eles chegaram e pegavam as mercadorias e levavam embora. Falou que não relacionaram as mercadorias que foram levadas. Que achou estranho a atitude de sair e voltar. Que levaram produtos aleatórios. Disse que não deixaram comprovante do que levaram.”

A testemunha **Márcia de Araújo Muliterno**, assistente contábil, funcionária das Lojas Volpato em Lagoa Vermelha referiu que (evento 215, VIDEO2):

“é assistente contábil, funcionária das Lojas Volpato, em Lagoa Vermelha. Que não participou da fiscalização diretamente. Que os fiscais autuaram o gerente por estar faltando o plug do tablet e do barbeador. Quando eles saíram da loja o gerente passou a notificação para a testemunha, que entrou em contato com o INMETRO para saber como proceder, eles lhe informaram que deveria verificar com o fornecedor o que estava faltando, e solicitaram as notas de compra dos produtos. Alguns dias após o gerente pediu para verificar com o INMETRO onde estavam as mercadorias, pois o fornecedor solicitou a devolução, que ao entrar em contato novamente que o pessoal do Inmetro percebeu que teriam sido levados os produtos. Que eles não tinham o conhecimento que os produtos não

poderiam ter sido levados. Se recorda que os representantes do Inmetro foram até a loja e falaram que as mercadorias não estavam no depósito de Porto Alegre das mercadorias apreendidas, que os produtos não foram devolvidos, nem o valor referente.”

A defesa do réu Alexander alega que ao contrário do que afirma o INMETRO, a metodologia da época era constante no Procedimento de Fiscalização baseado na resolução 08/2009, bem diferente daquela citada pelo Ministério Público Federal que é de 2013, posterior à saída do réu. A própria modificação no procedimento ocorreu para reparar falhas. Disse que não houve qualquer irregularidade na sua conduta porque, na época dos fatos, o procedimento era outro: todo o produto seria recolhido. Tal versão não se sustenta. De todos os depoimentos prestados ficou claro que os fiscais tinham conhecimento que não se apreendia todo o produto quando fosse possível retirar os cabos e plugs. Vejamos os depoimentos:

A testemunha **Janara Maria Veiga Silva** prestou as seguintes declarações (evento 167, VIDEO2):

Procuradora - Por que tu dizes de forma tão repetitiva que era muito claro e óbvio que só poderiam ser apreendidos os cabos conectores?

Testemunha - O produto vem descrito na portaria. Nunca aconteceu de outro fiscal apreender o produto todo junto com o cabo conector, porque é cabo conector acoplado a. Ele sabia que não poderia trazer produto não regulamentado pois ele foi treinado; ele não fazia isso sempre, não era sempre que ele apreendia todo o material. Ora sim, ora não. Não era o procedimento único dele. Se a pessoa erra, ela erra sempre.

Procuradora - O Alexandre tinha pleno conhecimento de que jamais poderia apreender o produto junto?

Testemunha - Ele ficou mais de ano com o Sidnei, ele sabia o que tava fazendo. Ele sabia do procedimento e que eu não deixaria isso passar. O Alexandre sabia, o Alexander foi treinado, sabia também. Tanto é que não se acha produto no depósito.

A testemunha **Eduardo Costa Almeida** disse que (evento 167, VIDEO7):

“Procuradora - A alegação da defesa é de que Portaria à época dos fatos não seria clara. O Sr verificou essa dificuldade de interpretação?”

Testemunha - A portaria à época era bem clara quanto aos produtos que deveriam ser fiscalizados e quanto aos procedimentos que deveriam ser seguidos;

Procuradora - Havia entre os fiscais alguma dúvida se os produtos deveria ser apreendidos?

Testemunha - Não lembro de nenhuma duvida, todos os fiscais tinham os procedimentos bem claros quanto à fiscalização dos produtos;

VIDEO1): A testemunha **Douglas Cordeiro de Abreu** disse que (evento 289,

Procurador - Tu te lembras de ter mudado o procedimento fiscalização, de uma época ter que recolher o produto inteiro, na outra recolher só algum uma parte do produto que estivesse irregular?

Testemunha - Eu comecei a fiscalização em 2012, se pudesse ser apreendido só a parte irregular, se apreendia só a parte irregular. Anteriormente eu não sei dizer, mas quando eu estava eu lembro que só era apreendida a parte irregular.

VIDEO4): A testemunha **Eledi da Silva Viana** disse que (evento 289,

“Procurador - A sra era fiscal ou auxiliar?”

Testemunha - Eu era fiscal.

Procurador - A sra recorda nos seus anos de fiscalização de ter mudado o procedimento dos produtos eletrônicos, de uma época ter que recolher o produto inteiro, na outra recolher só algum cabo que tivesse com defeito ?

Testemunha - Não. Se o produto tivesse cabo e fosse removível, seria recolhido só o cabo e colocava bem claro no termo que foi recolhido só o cabo.

Procuradora - A sra trabalhou 35 anos no INMETRO, se recorda de alguma outra situação em que se tenha imputado a servidor a subtração, o desaparecimento de produtos?

Testemunha - Que eu me recorde não.

Procuradora - Quando a fiscalização era sobre plugs e conectores era bem orientada essa normativa de fosse recolhido só o cabo e não o aparelho em si?

Testemunha - Sim, pelo menos pra mim era bem claro isso.

Procuradora - Como era feita essa orientação do q ue deveria ser fiscalizado?

Testemunha - A gente recebia treinamentos seguido, tinha um documento com tudo discriminado.

A testemunha **Douglas Cordeiro de Abreu** disse que (evento 289, VIDEO1):

“trabalhou junto com Alexander no mesmo setor na parte de fiscalização, na avaliação da conformidade do Inmetro por um período. Declarou que saíam a campo para fazer a Fiscalização de produtos; que tem que atender o regulamento do Inmetro; quanto aos procedimentos das fiscalizações, informou que: "ao chegar nos locais, primeiramente se apresentavam, tendo algum produto irregular comunicavam o responsável pelo estabelecimento e tendo que apreender alguma coisa, apreendiam, deixava no documento o que estava sendo apreendido, o proprietário do estabelecimento assinava uma via a qual ficava com ele e a outra ficava com nós e depois se for algum produto apreendido vai pro depósito do Inmetro".

"quando começou, era apreendido só a parte irregular, se pudesse ser separado; que quando eram apreendidos os produtos, eles eram colocados em sacos plásticos e passado uma fita lacre; que teria como repor essa fita caso alguém rompesse o lacre". Disse que, posteriormente, mudaram o procedimento e começaram a colocar lacres, os quais eram numerados; que a mudança foi a partir de 2013. A testemunha relatou que deviam preencher relatórios diários, "então o fiscal imprime o relatório do que foi apreendido, confere, assina e esse produto depois vai ser entregue no depósito onde eles também vão conferir e assinar". Salientou que o pacote não era aberto pra conferir o produto que estava sendo entregue no depósito.”

Portanto, resta claro que não havia dúvida entre os fiscais do INMETRO sobre o que deveria ser apreendido.

Apesar da alegação do réu Alexander de que os lacres poderiam ser rompidos por outra pessoa, não há qualquer indício de que tenha havido alguma violação. De fato, o INMETRO tinha um procedimento falho ao não conferir o que era entregue no depósito, que já era entregue lacrado e o pessoal do depósito não abria para não romper os lacres. O depoimento do inspetor **Eduardo Costa Almeida** (evento 167, VIDEO7) é esclarecedor nesse ponto:

Procuradora - O Sr. identificou que nos termos únicos de fiscalização teriam sido preenchidos de forma genérica?

Testemunha - Lembro. A identificação da apreensão do produto não estava clara. mas o que foi recolhido no estabelecimento foi o produto inteiro. E quando solicitados os produtos guardados no depósito do INMETRO não foram encontrados. Tinha caixas com outras caixas dentro, acho que encontramos uma até com tijolo dentro. À época o INMETRO não verificava se o produto estava contido na embalagem. Nós abrimos alguns pacotes e não encontramos o produto, algumas caixas completamente vazias.

Testemunha - Eu não tive nenhuma dúvida que teve problemas de irregularidade. Não tive dúvidas com relação ao que aconteceu.

Procurador - Então não houve dúvidas para o sr de que os produtos armazenados tinham sido entregues pelo fiscal daquela forma?

Testemunha - Exatamente. Não houve nenhuma dúvida não. Estavam totalmente de acordo. eles vinham lacrados, selados, o depósito não abria justamente para não romper os lacres.

Procurador - Então o Sr não teve dúvida de que a conduta do fiscal e do auxiliar foi de apreender produto junto com o cabo e não entregar o produto no depósito?

Testemunha - Correto. Nos casos que eu investiguei foi isso que eu detectei. Com certeza era um trabalho de muita responsabilidade, tratava de um colega, eu precisava ter todas as certezas de que aquilo tinha acontecido daquela forma.

A testemunha **Eledi da Silva Viana** disse que (evento 289, VIDEO4):

Procuradora - A sra trabalhou 35 anos no INMETRO, se recorda de alguma outra situação em que se tenha imputado a servidor a subtração, o desaparecimento de produtos?

Testemunha - Que eu me recorde não.

Nos depoimentos não foi relatado nenhum outro caso de desaparecimento de produtos ou de servidores que tenham respondido processo administrativo pelo desvio de mercadorias apreendidas.

Portanto, causa estranheza que apenas os réus apreendiam produtos inteiros, diversamente dos outros fiscais, e que justo os pacotes por eles entregues ao depósito teriam sido supostamente violados. E aqui não falamos de uma embalagem, mas de várias embalagens. Soma-se a isso, o fato de os produtos que teriam sido apreendidos pelos réus na Loja Volpato e que nem tinham sido entregues ainda ao depósito não se encontravam na viatura quando feita a inspeção pela chefe Janara e a auxiliar Janete.

Com relação à suposta perseguição ao réu Alexander, não há elementos concretos nesse sentido nos atos. Apesar de se perceber a existência de uma animosidade entre os servidores públicos federais do INMETRO e dos antigos servidores cedidos do Estado do Paraná, inclusive pela disputa de cargos de chefia, nenhum depoimento confirmou a existência de perseguição ao réu. Além disso, embora o réu Alexander tenha assinado a referida Carta Aberta, assim como praticamente todos os outros servidores federais, não foi ele quem redigiu a

Carta ou liderou o movimento. Vejamos trecho do depoimento da testemunha **Joel Francreschini**, servidor do INMETRO (evento 289, VIDEO2):

Procuradora - Em relação a este manifesto recorda se foram 1 ou 2 servidores ou diversos servidores que assinaram?

Testemunha - Que assinaram a carta foram praticamente todos. na época nós éramos em torno de 45 servidores, acho que no mínimo uns 40 assinaram.

Procuradora - Recorda se todos eles ou parte deles passaram a responder algum procedimento disciplinar?

Testemunha - Não, sobre processo administrativo aqui na Superintendência que eu me lembro foi só o Alexander. Nenhum outro teve qualquer situação como essa.

Procuradora - O Alexander teve algum tipo de atuação de destaque na organização desse manifesto que poderia levar a algum tipo de perseguição?

Testemunha - Não.

De tudo que veio aos autos, percebe-se que a chefe dos réus notou que o réu Alexander e o seu auxiliar Alexandre fiscalizavam mais um tipo de produto do que os outros colegas, em especial, eletroeletrônicos e brinquedos e ficou surpresa com a ligação das Lojas Volpato solicitando a devolução dos produtos apreendidos porque esse não era o procedimento. Confirmou que os réus sabiam que não deveriam apreender todo produto, mas só a parte irregular. O réu Alexander porque havia recebido treinamento para tanto e o réu Alexandre porque era mais antigo, já havia trabalhado como auxiliar de outro fiscal e conhecia o procedimento a ser adotado. Consta processo administrativo a relação de curso que o réu Alexander realizou entre outubro/2011 e dezembro/2012(evento 13, INQ58, p .51)

Dos depoimentos dos servidores do INMETRO ficou claro que não havia dúvidas entre eles sobre o que deveria ser apreendido no momento da fiscalização. Mas, ainda que se considerasse que por equívoco ou ausência de conhecimento os réus apreendessem todo o produto, o fato é que tais produtos foram apreendidos conforme o depoimento dos comerciários, mas não foram encontrados no depósito como apurado no Relatório da Inspeção do inspetor Eduardo e na verificação feita na viatura logo após a fiscalização nas Lojas Volpato. Ou seja, os produtos eram desviados pelos réus e não chegavam ao depósito.

Além disso, os termos de fiscalização eram preenchidos pelo réu Alexander de forma dúbia, deixando dúvidas acerca do que havia sido apreendido se o produto todo ou se apenas o cabo conector ou plug.

Neste contexto, está bem demonstrada a vontade livre e consciente dos réus Alexander e Alexandre de se apropriarem dos bens que eram objeto da fiscalização e apreensão, caracterizando improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/92.

Assim, de acordo com o conjunto probatório trazido aos autos, tenho que restou demonstrado que houve desvio e/ou apropriação dos seguintes bens apreendidos de forma irregular por parte dos demandados, o fiscal do INMETRO Alexander e seu auxiliar Alexandre, de forma dolosa, havendo, assim, prova da prática de atos de improbidade administrativa:

- 02 celulares marca powerpack
- 02 celulares marca mobile
- 01 aparelho de GPS
- 01 Tablet marca Foston
- 03 celulares da marca Dotcom
- 01 massageador marca JM
- 01 aparelho de DVD marca Panasonic
- 01 videogame Nintendo WII
- 01 receptor digital
- 02 máquinas de aprendizagem para criança
- 1 máquina fotográfica marca Sony DSC-HX5V
- 02 kits completos de barbeador, marca PHILIPS, com cabo elétrico, modelo Aquatouch AT891
- 2 kits contendo um TABLET, marca DL com fonte e cabo elétrico, Série T8
- 01 telefone prime marca prime
- 01 máquina de cortar cabelo marca Philips modelo QC5115 bivolt
- 01 furadeira marca Black & Decker modelo TM560-B2

2.6. Das sanções

Configurada a prática de atos de improbidade administrativa pelos réus, resta definir quais penas devem incidir no caso em comento, a teor do disposto no artigo 12, *caput* e incisos da Lei n.º 8.429/92:

“Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

IV - (revogado).

É imperioso enfatizar que, em razão da alteração efetuada pela Lei n.º 12.120/09 no *caput* do artigo 12, permite-se que as sanções sejam aplicadas isolada ou cumulativamente, consoante a gravidade do fato, devendo, ainda, prevalecer a linha de entendimento adotada pelo STJ a respeito da necessária observância da proporcionalidade e a razoabilidade por ensejo da escolha das penas:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. O recurso foi interposto nos autos de ação de improbidade administrativa, movida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, contra o prefeito do Município de São José do Norte e contra dois funcionários da prefeitura deslocados para exercerem mandato classista recebendo os adicionais de insalubridade e horas extras anteriormente percebidos. 2. O Tribunal a quo reformou a sentença que

havia condenado os recorridos a ressarcir aos cofres públicos as importâncias recebidas devidamente corrigidas; aplicado multas; suspenso os direitos políticos dos demandados e os impedidos de contratar com a Administração pública. Manteve, porém, "a condenação somente quanto ao ressarcimento integral do dano, de forma solidária, e o pagamento de multa civil, nos termos do art. 12 da Lei de improbidade - nº 8.429/92". 4. É inequívoco que a conduta dos recorridos encerra uma ilicitude. No entanto, não se pode olvidar que a suspensão dos direitos políticos é a mais drástica das sanções estipuladas pela Lei nº 8.429/92 e que sua aplicação importa impedir - ainda que de forma justificada e temporária - o exercício de um dos direitos fundamentais de maior magnitude em nossa ordem constitucional. 6. A suspensão dos direitos políticos do administrador público e dos funcionários, além do impedimento de contratar com a Administração pública, por danos de pequena monta causados ao erário - foram pagas 24 parcelas de R\$78,00 a Kelly e outras 24 parcelas de R\$63,60 a Ademir (funcionários demandados) em valores históricos conforme o recorrente à fl. 546 -, importa em sanções severas que não se coadunam com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que demonstra ter o Tribunal de origem agido de forma correta ao afastá-las, embora mantendo a condenação ao ressarcimento integral, de forma solidária, bem como o pagamento da multa civil prevista na LIA. Precedentes. 7. Recurso especial não provido. (STJ; RESP 200802365890 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097757; RELATOR(A) CASTRO MEIRA; ÓRGÃO JULGADOR SEGUNDA TURMA; FONTE DJE DATA:18/09/2009)

Destarte, assentada a responsabilidade dos demandados e tendo também em conta o disposto no parágrafo único do art. 12, *caput* e o seu inciso I, aliado ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal na exordial, impende aplicar aos réus as sanções de ***perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, quais sejam:***

- 02 celulares marca powerpack
- 02 celulares marca mobile
- 01 aparelho de GPS
- 01 Tablet marca Foston
- 03 celulares da marca Dotcom
- 01 massageador marca JM
- 01 aparelho de DVD marca Panasonic
- 01 videogame Nintendo WII
- 01 receptor digital

- 02 máquinas de aprendizagem para criança
- 1 máquina fotográfica marca Sony DSC-HX5V
- 02 kits completos de barbeador, marca PHILIPS, com cabo elétrico, modelo Aquatouch AT891
- 2 kits contendo um TABLET, marca DL com fonte e cabo elétrico, Série T8
- 01 telefone prime marca prime
- 01 máquina de cortar cabelo marca Philips modelo QC5115 bivolt
- 01 furadeira marca Black & Decker modelo TM560-B2

O MPF estimou o valor dos bens em R\$ 9.601,78 (nove mil, seiscentos e um reais e setenta e oito centavos) no evento 311, ALEGAÇÕES1. Tendo em vista ausência de comprovação de tal valor nos autos, a fixação do montante se dará em sede de cumprimento sentença.

No tocante ao **pagamento de multa civil**, fixo-a em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada réu considerando o desvalor das condutas praticadas, a forma de agir ímproba dos agentes na apropriação de bens que eram objeto de fiscalização e apreensão, a natureza e quantidade dos produtos apreendidos e apropriados, bem como em razão do número reiterado de condutas neste sentido.

Oportuno frisar que a *pena de ressarcimento* ao Erário visa a recompor o patrimônio público enquanto a *multa civil fundamenta-se na necessidade de reparar o dano moral que a autoridade infligiu à Administração Pública ao violar deveres éticos que orientam toda e qualquer atividade administrativa* (TRF4, Apelação Cível n. 2003.72.02.000256-3, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, DJ 19/01/2005).

Quanto à destinação do valor da multa civil, cumpre observar-se o disposto no artigo 18 da Lei n. 8.429/92, que reza:

Art. 18. *A sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 desta Lei condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.*

No tocante à **suspensão dos direitos políticos**, considerando a conduta, o *modus operandi*, a forma da apreensão com utilização da função pública de fiscalização e o número de condutas praticadas fixo-a no **patamar de 6 (seis) anos**.

Por fim, impende aplicar, ainda, a ***proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário*** pelo prazo de **06 (seis) anos**.

Mantenho a sanção de ***perda da função pública para o réu*** Alexander, já aplicada na esfera administrativa. tal condenação não se aplica ao réu Alexandre que era terceirizado, não possuindo cargo público.

Frise-se que tais sanções se revelam adequadas, uma vez ***sopesadas as condutas ímprobas*** objeto de análise no presente feito.

2.7. Da indisponibilidade dos bens

O Ministério Público Federal requereu a indisponibilidade de bens dos réus (E311).

Ocorre que a partir da Lei 14.230/2021 passou a ser indispensável a demonstração, no caso concreto, do a) *fumus boni iuris* (probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução); b) *periculum in mora* (deve estar demonstrado, no caso concreto, o perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Vejamos o § 3º que foi incluído:

§ 3º *O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo **apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo**, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias. **(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)***

A tese de que o *periculum in mora* é considerado presumido (implícito) foi superada pela nova legislação. Atualmente, a lei exige expressamente a “*demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo*”. Tendo em vista que o Ministério Público não demonstrou que os réus estão se desfazendo do seu patrimônio, não se desincumbindo de seu ônus, indefiro o pedido.

2.8. Sucumbência.

Em face da sucumbência dos réus, da ausência de previsão de custas e, considerando que a ação foi proposta pelo Ministério Público Federal, nos termos do que preceitua o artigo 18 da Lei n. 7.347/85, os réus devem ser dispensado do pagamento dos honorários advocatícios, em atenção ao princípio da simetria, na esteira do que já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DE CULPA E DOLO GENÉRICO. ELEMENTO SUBJETIVO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário). 3. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes. Precedentes do STJ. 4. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 5. **É firme a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios.** 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1346571, SEGUNDA TURMA, DJE 17/09/2013) (Grifou-se)

III - Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a superveniente atipicidade da conduta encartada no art. 11, inciso I, extinguindo o feito sem resolução do mérito no ponto e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na ação civil pública de improbidade administrativa para reconhecer a prática, pelos réus dos atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 9º, inciso XI da Lei n.º 8.429/92, aplicando as penalidades previstas no art. 12, inciso I, do mesmo diploma legal, da seguinte forma:

a) **CONDENAR** os réus solidariamente à perda dos **valores acrescidos ilicitamente** aos seus patrimônio consistente no valor dos seguintes bens a ser apurado na fase de cumprimento de sentença:

- 02 celulares marca powerpack
- 02 celulares marca mobile
- 01 aparelho de GPS
- 01 Tablet marca Foston
- 03 celulares da marca Dotcom

- 01 massageador marca JM
- 01 aparelho de DVD marca Panasonic
- 01 vídeogame Nintendo WII
- 01 receptor digital
- 02 máquinas de aprendizagem para criança
- 1 máquina fotográfica marca Sony DSC-HX5V
- 02 kits completos de barbeador, marca PHILIPS, com cabo elétrico, modelo Aquatouch AT891
- 2 kits contendo um TABLET, marca DL com fonte e cabo elétrico, Série T8
- 01 telefone prime marca prime
- 01 máquina de cortar cabelo marca Philips modelo QC5115 bivolt
- 01 furadeira marca Black & Decker modelo TM560-B2

b) **CONDENAR** cada réu ao **pagamento de multa civil no montante de R\$ 10.000,00** - a ser atualizado desde a presente data pela taxa SELIC;

c) **CONDENAR** os réus à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 6 (seis) anos; e

d) **CONDENAR** os réus à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 06 (seis) anos;

e) **CONDENAR** o réu Alexander a perda da função pública.

Ação isenta de custas (art. 4º, IV, da Lei nº 9.289/96). Descabida a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

IV - Disposições Finais

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso voluntário por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, desde já

determino a remessa dos autos ao TRF da 4ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 3º da Resolução n.º 44, de 20 de novembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, que trata do Cadastro Nacional de Condenados por ato de improbidade administrativa.

Comunique-se:

(i) o TRE/RS acerca da suspensão dos direitos políticos;

(ii) a CGU e/ou outros órgãos centralizadores de informações sobre contratos públicos, acerca da proibição de contratar com o Poder Público; e

(iii) a Receita Federal e o Banco Central acerca da proibição de recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

Documento eletrônico assinado por **FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710016629695v86** e do código CRC **f605ec28**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Data e Hora: 24/11/2022, às 11:9:59

5005504-48.2018.4.04.7104

71